## LEI MUNICIPAL N° 2488 DE 03/04/97 PROJETO DE LEI N° 2594

"DISPÖE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMONIO HISTÓRICO CULTURAL DE S.S.PARAÍSO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DE **PATRIMONIO** HISTÓRICO **CULTURAL** DE  $\mathbf{E}$ SÄOSEBASTIÄO DÅ DO **PARAÍSO**  $\mathbf{E}$ **OUTRAS** PROVIDENCIAS."

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraiso-MG., decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existente no Município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

ARTº 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de São Sebastião do Paraíso, órgão de assessoria da Secretaria Municipal de Educação e Cultural da Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

PARÅG. 1° - O Conselho deliberativo Municipal de Patrimônio histórico e cultural será composto por 07 (sete) membros e respectivos suplentes.

PARÅG. 2° - O Conselho a que se refere o "caput" deste artigo será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos — com representação equilibrada do Poder Público e entidades e instituições — representativas da sociedade civil do município, de notório conhecimento na — matéria e nas áreas ou de história, ou antropologia, ou arqueologia, ou arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.

PARÅG. 3° - A constituição do referido Conselho e suas atribuições serão objeto de regulamentação por Decreto do Executivo Municipal, bem como a nomeação de seus membros.

ARTº 3º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art. 1, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

PARÅGRAFO úNICO - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal e nas condições do art. 19 e parágrafos do Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

ARTº 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, correndo o risco de descaracterizálas, sob penas de cinquenta por cento do valor da obra.

PARÅGRAFO úNICO - A reparação, pintura ou restauração deverão ser acompanhadas por técnico com conhecimentos específicos que a obra de valor histórico, estético ou cultural exige.

ARTº 5º - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impe- ça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo - se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valo do mesmo objeto.

ARTº 6º - As penas previstas nos artigos 4 e 5 serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

ARTº 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietá- rio zelar pela sua conservação.

PARÅGRAFO úNICO - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

ARTº 8° - A alienação onerosa de bens tombadas, na forma desta lei, fica sujeito ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal na conformidade das disposições específicas do Decreto - Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

ARTº 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessöes,"Pres. Tancredo Neves", 03 de Abril de 1997.

VER.PRES.VERA.MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO / VER.VICE-PRES.ADALBERTO OZELIM/ VER. SECRET."AD HOC" VALDIR DONIZETE DO PRADO

CONFERE COM O ORIGINAL

**PRESIDENTE**